



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se art. 11-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 11-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20-B.** É facultado ao titular da conta vinculada do FGTS o saque de livre movimentação, total ou parcial, do saldo de sua conta, a qualquer tempo e independentemente de finalidade, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O saque de livre movimentação é direito do trabalhador, exercido por simples manifestação de vontade perante a Caixa Econômica Federal, dispensada qualquer adesão, opção formal ou justificativa de finalidade.

§ 2º Ficam preservados, e não se sujeitam ao saque de livre movimentação:

I – os valores correspondentes a depósitos em garantia ou em cessão fiduciária de contratos formalizados anteriormente à data do saque, até o adimplemento da operação;

II – os valores comprometidos com financiamento habitacional contratado pelo próprio titular no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou de programa habitacional de interesse social, na proporção do saldo devedor remanescente na data do saque;

III – a parcela equivalente à multa rescisória prevista no § 1º do art. 18 desta Lei, devida em caso de demissão sem justa causa,



que será creditada e disponibilizada exclusivamente na ocorrência da hipótese.

§ 3º O saque de livre movimentação não prejudica nem substitui as hipóteses de movimentação previstas no art. 20 desta Lei, nem as sistemáticas de saque-rescisão e saque-aniversário previstas no art. 20-A desta Lei, que permanecem à disposição do trabalhador.

§ 4º A realização de saque de livre movimentação não acarreta perda de qualquer direito do trabalhador, nem implica renúncia a saques futuros, observados os depósitos posteriores na conta vinculada.

§ 5º O Conselho Curador do FGTS regulamentará, no prazo de noventa dias contados da entrada em vigor desta Lei, exclusivamente os procedimentos operacionais necessários à efetivação do saque, vedada a fixação, por ato infralegal, de:

- I – periodicidade mínima entre saques;
- II – valor mínimo ou máximo por saque, ressalvadas as preservações previstas no § 2º;
- III – exigência de comprovação de finalidade;
- IV – qualquer outra restrição não prevista nesta Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera diretamente a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em técnica idêntica à utilizada pelos arts. 17 a 23 da própria Medida Provisória, que alteram outras leis ordinárias, e em coerência com o histórico de regulação do FGTS por Medida Provisória — citem-se, a título exemplificativo, a Medida Provisória nº 763/2016 (saques de contas inativas), a Medida Provisória nº 889/2019 (criação do saque-aniversário, convertida na Lei nº 13.932/2019), a Medida Provisória nº 946/2020 (saque emergencial), a Medida Provisória nº 045/2021, a Medida Provisória nº 1.105/2022 e a Medida Provisória nº 1.290/2025.



O FGTS, por se inserir em matéria de direito do trabalho e direito financeiro, não está incluído nas vedações materiais à edição de Medida Provisória previstas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

O gancho de pertinência temática com a Medida Provisória nº 1.355/2026 é direto e inequívoco: o art. 11 da própria Medida Provisória institui hipótese excepcional de saque do FGTS para amortização de dívidas renegociadas no Novo Desenrola Brasil. A emenda generaliza essa lógica autorizativa, devolvendo ao trabalhador o controle pleno sobre o próprio patrimônio. O art. 11-A criado pela emenda fica posicionado em sequência imediata ao art. 11 da Medida Provisória, no Capítulo VI, dedicado ao saque do FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, embora qualificado pela Constituição como direito social do trabalhador (art. 7º, III), constitui, em sua arquitetura econômica, poupança compulsória forçada, retida em conta vinculada e remunerada a 3% ao ano mais Taxa Referencial, taxa estruturalmente inferior à inflação, à Selic, à poupança e a qualquer aplicação financeira disponível ao público em geral. A consequência é uma transferência sistemática de renda do trabalhador formal para o financiamento subsidiado de habitação, saneamento e infraestrutura, com retorno real negativo ao titular.

A criação do art. 20-B na Lei nº 8.036/1990 materializa o respeito à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição) e à autonomia individual. As travas previstas no § 2º, preservação de garantias e cessões fiduciárias preexistentes, dos saldos comprometidos com financiamento habitacional próprio do titular, e da multa rescisória, protegem direitos de terceiros constituídos antes do saque e a coerência do sistema, sem retirar do trabalhador o controle sobre a parcela efetivamente disponível.

O § 3º preserva integralmente as hipóteses de movimentação do art. 20 e as sistemáticas do art. 20-A, evitando ruptura jurídica com o regime vigente. O saque de livre movimentação é direito adicional, não substitutivo: quem preferir o saque-aniversário ou o saque-rescisão continua livre para optar.

O § 5º contém salvaguarda crítica de reserva legal: veda ao Conselho Curador, na regulamentação operacional, criar restrições materiais não previstas em lei, periodicidade mínima, valores mínimos ou máximos, exigência de



comprovação de finalidade, evitando que o direito legalmente assegurado seja esvaziado por ato infralegal, prática historicamente recorrente na regulação do FGTS.

Sala da comissão, de de .

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

